



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00917/07

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – LEGALIDADE DO ATO E DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – CONCESSÃO DE REGISTRO.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 2.697 / 2.012**

#### **RELATÓRIO**

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **02 de agosto de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora **GERALDINA GOMES RAMOS**, Merendeira, matrícula nº 11.664-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 119/2012**, fls. 61/62, por, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPM de João Pessoa, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 56/57), referente aos cálculos proventuais da aposentada, Senhora **GERALDINA GOMES RAMOS**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Cientificado acerca da retromencionada decisão, o então Presidente do IPM de João Pessoa, Senhor **CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, apresentou a documentação de fls. 65/67 que a Auditoria examinou e concluiu que a **Resolução RC1 TC 119/2012** foi cumprida, sanando as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Senhora **GERALDINA GOMES RAMOS**.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista que o então Presidente do IPM de João Pessoa adotou as providências determinadas na **Resolução RC1 TC 119/2012**, qual seja a retificação dos cálculos proventuais com a exclusão da parcela referente ao salário família, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00917/07

Pág. 2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2012;
2. **RECONHEÇAM** a **legalidade do ato** – expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício – e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00917/07; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2012;
2. **RECONHECER** a **legalidade do ato** – expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício – e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB